



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 24/05/16
Eloáge
Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ALVISO MANTOS

para relatar.
Em 30/05/16

José
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AOPROJETO DE LEI N°. 28, de 17 de maio de 2015, que:

PROCESSO: 10032/2016

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 41/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende *Alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que a Projeto propõe essas alterações, justamente para adequar o seu pagamento às exigências do Tribunal de Contas do Estado.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

O Projeto de Lei 58/2015 encontra-se de acordo com os arts. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34, I, "a", 47, 97 do mesmo documento.

Em relação à questão da iniciativa, esta de acordo com o art. 24, XII da Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Primeiramente, a proposição tem uma preocupação em especificar de forma clara os servidores que podem ser contemplados pela gratificação, no inciso I, § 1º do seu dispositivo 6º. Isso é necessário para haver um melhor planejamento quanto ao número de beneficiários e do total de recursos dispendidos com a GIMAS. E principalmente para evitar analogias e extensões sobre os destinatários da determinada vantagem funcional.

Em relação ao inciso III, do parágrafo 1º, do art. 6º; é perfeitamente possível a GIMAS ser cumulada com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, pois essa é uma garantia já prevista no Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí em seu artigo 64.

Art. 64º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

Portanto, não há óbice de pagamento cumulado de ambas as vantagens, quando atendidos os requisitos específicos para a concessão de cada uma delas.

Gratificações, nas precisas palavras de JUSTEN FILHO, "são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade.".



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Cumpre ressaltar, entretententes, que apesar de ser considerada vantagem pecuniária, não se confunde com o vencimento básico do servidor, pois é em função do serviço sendo de caráter meramente indenizatório ,assim como esta proposto no § 4º, art. 6º do projeto de lei em pauta.

A propósito do tema, Hely Lopes Meirelles acentua que:

As gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação do serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica(gratificações especiais). As gratificações de serviço ou pessoais – não são liberdades puras as administração: são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do servidor e do serviço, visam compensar o risco ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias . Tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede.

Em outras palavras, é o interesse publico que justifica a instituição de vantagens pecuniárias em beneficio dos servidores públicos, não interessa puramente a pessoa do agente publico. Portanto, não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Tudo acima esta de acordo com os preceitos do artigo 37, XI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal,



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de junho de 2016.

[Assinatura]
F. L. -
M. H.
[Assinatura]
DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

APROVADO À UNANIMIDADE
em 27/06/16
Presidente da Comissão de
Justiça
Página 4 de 4